



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720161/2021-76
ACÓRDÃO	3003-002.761 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	YAO YING
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 2018

PRELIMINARES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexistente cerceamento de defesa ou vício formal, tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa, com regular instrução probatória e fundamentação suficiente. Licitude das provas e do procedimento fiscal. Matérias parcialmente confundidas com o mérito.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. MATERIALIDADE.

Comprovada a cessão de nome em operações de importação com ocultação do real adquirente, com base em conjunto probatório robusto e convergente. Desnecessária a juntada física das DIs quando ausente prejuízo à defesa.

ÔNUS DA PROVA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O lançamento regularmente constituído goza de presunção de legitimidade, cabendo ao contribuinte comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Alegações genéricas não afastam a exigência fiscal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA FÍSICA.

Admissível a responsabilização da pessoa física que concorre para a infração ou dela se beneficia, nos termos do CTN e do Decreto-Lei nº 37/1966. Comprovada atuação direta e interesse comum.

TIPLICIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

A imputação de responsabilidade a terceiros decorre das normas próprias de responsabilidade tributária, não configurando interpretação extensiva da norma sancionatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 107-020.435 (fls. 2.401/24.58) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2018

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE

Desnecessária a diligência quando todos os elementos necessários estão presentes.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

A comprovação da condição de sócio administrador, oculto ou ostensivo, associada à dissolução irregular da pessoa jurídica permite a imputação da responsabilidade tributária por infrações praticadas, nos termos do art. 134, inc. VII; art.135, inc. I e III; e art. 137, inc. III, alínea c.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O procedimento de fiscalização é inquisitorial. O contribuinte exerce seu direito de contraditório e ampla defesa no processo administrativo fiscal. Carece de fundamento legal a alegação de nulidade de auto de infração se estiverem acostados aos autos do processo administrativo fiscal todos elementos e provas necessários a apuração e controle da constituição do crédito tributário.

EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO. LEGALIDADE.

Não constitui prova ilícita os extratos bancários regularmente obtidos junto às instituições financeiras no curso do procedimento fiscal regularmente instaurado contra o sujeito passivo, com base em Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) emanada de autoridade competente, com plena observância dos requisitos e condições previstos na legislação de regência.

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

É lícito ao fisco federal valer-se de informações e provas colhidas legalmente por outras autoridades, sejam administrativas ou judiciais, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

CESSÃO DE NOME. ACOBERTAMENTO DE INTERVENIENTES. MULTA.

A pessoa jurídica que ceder seu nome, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, observado o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Trata-se de processo administrativo fiscal decorrente de auto de infração aduaneiro, com exigência de multa por cessão de nome em operações de comércio exterior, prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, com imputação de responsabilidade solidária a pessoas jurídicas e físicas apontadas como participantes do esquema fraudulento.

O feito decorre de auto de infração aduaneiro, lavrado em razão de procedimento fiscal que apurou a suposta cessão de nome em operações de comércio exterior, com imputação de responsabilidade solidária a pessoas jurídicas e físicas apontadas como participantes dos fatos.

Segundo a autoridade fiscal, determinadas operações de importação teriam sido formalmente realizadas por pessoas jurídicas que figuraram como importadoras ostensivas, embora as mercadorias fossem destinadas, de fato, a outra empresa, considerada a real adquirente, cuja participação teria sido ocultada da fiscalização aduaneira.

Os fatos apurados concentram-se em operações realizadas no exercício de 2018.

Foi constituído crédito tributário no valor total de R\$ 98.480,80, correspondente à multa de 10% sobre o valor das operações consideradas acobertadas, com fundamento no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

A responsabilidade solidária foi imputada com base, entre outros dispositivos, nos arts. 124, inciso I; 134, inciso VII; 135, incisos I e III; e 137, inciso III, alínea “c”, do CTN, bem como no art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966.

A fiscalização imputou às empresas Altum Negócios e Participações Eireli e Bridge Business Ltda. a prática de cessão de nome, consistente em permitir a realização de operações de comércio exterior em seus nomes com o objetivo de acobertar o real adquirente das mercadorias, identificado como Sylar Fabasil Importação e Exportação Ltda.

O lançamento apoiou-se, em síntese, nos seguintes elementos:

- utilização de pessoas jurídicas sem capacidade econômica ou operacional, consideradas inexistentes de fato;
- existência de interposição fraudulenta, com uso de sócios formais sem capacidade financeira, sucedidos antes da dissolução das empresas;
- confusão patrimonial e financeira entre empresas e pessoas físicas vinculadas ao mesmo grupo;
- movimentações financeiras incompatíveis com os rendimentos declarados;
- identificação da empresa Sylar Fabasil como real beneficiária das importações, com ocultação de sua participação perante o Fisco.

Foram incluídos no polo passivo, entre outros:

- Sylar Fabisil Importação e Exportação Ltda. – CNPJ 18.590.004/0001-32;
- Altum Negócios e Participações Eireli – CNPJ 25.216.754/0001-04;
- Bridge Business Ltda. – pessoa jurídica inexistente de fato;
- Raul Adriano Alamino – CPF 070.448.618-06;
- Tamires Felinto da Silva – CPF 466.513.398-00;
- Alisson José de Sousa Silva – CPF 119.758.414-50;
- Rian Fabiano Alamino – CPF 421.520.948-08;
- Michel Silva de Jesus – CPF 375.350.708-33;
- Ricardo de Mattos Dias – CPF 121.019.778-26;
- Yao Ying – CPF 227.576.638-36;
- Lan Feng Huang – CPF 455.088.558-07 / Zhaohao Yao – CPF 235.431.958-40.

Foram apresentadas impugnações por Raul Adriano Alamino, Tamires Felinto da Silva e Alisson José de Sousa Silva.

Em preliminar, os impugnantes alegaram, em síntese:

- nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa;
- ilegalidade na obtenção de extratos bancários, mediante Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF);
- ausência de individualização das condutas e deficiência de motivação do lançamento;
- inaplicabilidade das normas do CTN às multas de natureza administrativa;
- ilegitimidade passiva das pessoas físicas, por se tratar de infração prevista para pessoa jurídica.

No mérito, sustentaram, em síntese:

- que a multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007 teria caráter personalíssimo, aplicável exclusivamente à pessoa jurídica que cedeu o nome;
- ausência de prova da materialidade das operações de comércio exterior;
- inexistência de comprovação de fraude, dolo ou interposição fraudulenta;

- alegação de que o lançamento se baseou em presunções, sem lastro probatório suficiente.

O impugnante Rian Fabiano Alamino requereu a conversão do julgamento em diligência, com pedido de realização de perícia grafotécnica e bancária, alegando falsificação de assinaturas e movimentações financeiras não reconhecidas.

A 4ª Turma da DRJ07 decidiu:

- não conhecer da impugnação de Rian Fabiano Alamino, por intempestividade;
- declarar a revelia dos sujeitos passivos que não apresentaram impugnação;
- rejeitar as preliminares suscitadas;
- negar provimento às impugnações, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

Tamires Felinto da Silva apresentou Recurso Voluntário (fls. 2.492/2.578) sustentando, em preliminar:

- Ilegitimidade passiva da recorrente, sob o argumento de que a infração do art. 33 da Lei nº 11.488/07 é restrita a pessoas jurídicas;
- Cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, por falta de oportunidade para esclarecimentos prévios e indeferimento de prazos na pandemia;
- Obstaculização ao exercício defensivo, devido à disponibilização de provas em um dossiê desordenado e confuso;
- Quebra ilegal de sigilo bancário, por ausência do requisito de indispensabilidade na expedição da RMF;
- Uso de prova emprestada ilícita, alegando falta de formalização e quebra da cadeia de custódia de dados sigilosos;
- Violação de sigilo telemático, referente à obtenção de endereços de IP sem autorização judicial;
- Atipicidade e falta de correlação fática, apontando desconexão entre a conduta descrita e o tipo legal imputado;

- Vício formal na responsabilidade solidária, pela ausência de indicação do inciso específico do art. 95 do Decreto nº 37/66;
- Vício material e cerceamento de defesa por ausência de documentos, especificamente a falta das Declarações de Importação (DIs) nos autos;
- Omissão quanto ao pleito de conversão em diligência, para apurar a regularidade da RMF e assinaturas bancárias.

Superadas as preliminares, a recorrente sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar como sujeito ativo da infração; a ausência de materialidade, por inexistência de prova das operações de comércio exterior; a ausência de correlação entre a conduta descrita e o tipo infracional; a inexistência de interesse comum ou nexos causal para a solidariedade; e fragilidade probatória e uso indevido de presunções.

Ao final requer seja dado provimento ao recurso voluntário, com cancelamento do lançamento. Alternativamente, requer o reconhecimento das nulidades do acórdão, do procedimento e do auto de infração; e o afastamento da responsabilidade solidária e da multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I - TEMPESTIVIDADE

O Recurso Voluntário foi interposto dentro do prazo legal e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

II – PRELIMINARES

A recorrente suscita, em sede preliminar, a nulidade do acórdão recorrido por:

- a) Ilegitimidade passiva da recorrente, sob o argumento de que a infração do art. 33 da Lei nº 11.488/07 é restrita a pessoas jurídicas;
- b) Cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, por falta de oportunidade para esclarecimentos prévios e indeferimento de prazos na pandemia;
- c) Obstaculização ao exercício defensivo, devido à disponibilização de provas em um dossiê desordenado e confuso;
- d) Quebra ilegal de sigilo bancário, por ausência do requisito de indispensabilidade na expedição da RMF;
- e) Uso de prova emprestada ilícita, alegando falta de formalização e quebra da cadeia de custódia de dados sigilosos;
- f) Violação de sigilo telemático, referente à obtenção de endereços de IP sem autorização judicial;
- g) Atipicidade e falta de correlação fática, apontando desconexão entre a conduta descrita e o tipo legal imputado;
- h) Vício formal na responsabilidade solidária, pela ausência de indicação do inciso específico do art. 95 do Decreto nº 37/66;
- i) Vício material e cerceamento de defesa por ausência de documentos, especificamente a falta das Declarações de Importação (DIs) nos autos;
- j) Omissão quanto ao pleito de conversão em diligência, para apurar a regularidade da RMF e assinaturas bancárias.

Passo ao exame individual das preliminares suscitadas.

a) Ilegitimidade passiva da recorrente; e

h) Vício formal na responsabilidade solidária

As alegações de ilegitimidade passiva da pessoa física e de vício formal na imputação da responsabilidade solidária encontram-se intimamente relacionadas ao exame da própria subsunção jurídica da conduta e da legitimidade da responsabilização, razão pela qual se confundem com o mérito da controvérsia.

Assim, tais matérias serão analisadas conjuntamente quando do exame do mérito.

b) Cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal

A recorrente sustenta que não teria sido validamente intimada antes da lavratura do auto de infração, em razão do envio de comunicações para endereço desatualizado, bem como que teria sido indeferido pedido de dilação de prazo formulado após a ciência por edital, em contexto de pandemia e de estado gravídico.

Razão não lhe assiste.

Consoante destacado na decisão recorrida, cumpre distinguir as fases de fiscalização e de processo administrativo fiscal. O procedimento fiscal possui natureza inquisitorial, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos de forma plena na fase litigiosa, inaugurada após a constituição do crédito tributário.

No caso, verifica-se que foi assegurado à recorrente o prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação, a qual foi tempestivamente apresentada, evidenciando a regular instauração da fase litigiosa e a efetiva possibilidade de exercício do direito de defesa.

Os documentos constantes dos autos descrevem de forma detalhada os fatos e os fundamentos jurídicos do lançamento, permitindo a perfeita compreensão da imputação.

Conforme consolidada jurisprudência do CARF, não se configura, na hipótese, cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal:

PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA INQUISITORIAL.

A auditoria-fiscal consubstancia-se em uma fase inquisitorial que antecede a fase contenciosa do procedimento, destinando-se à investigação, à colheita e análise de informações, dados e elementos de prova para a formação da convicção da autoridade fiscal a respeito da ocorrência, ou não, do fato gerador de tributos e de infrações. O encerramento desta fase, com a lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento propicia, após a ciência do contribuinte, o início da fase contenciosa, esta sim plenamente regida pelo princípio do contraditório e da ampla defesa ou, de modo mais amplo, do devido processo legal. (Acórdão n.º **3402-012.331**, rel. Cons. Cynthia Elena de Campos)

Rejeito a preliminar.

c) Obstaculização ao exercício defensivo

A defesa sustenta que a disponibilização de diversas autuações em um único dossiê, com grande volume de documentos, de forma supostamente desordenada, teria inviabilizado o exercício do contraditório.

A preliminar não merece acolhimento.

Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, a nulidade somente se configura quando demonstrada a prática de ato por autoridade incompetente ou efetiva preterição do direito de defesa, com comprovação de prejuízo concreto:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

No presente caso, o lançamento foi regularmente efetuado por autoridade competente, após a constatação da ocorrência do fato gerador e com observância das formalidades legais. A recorrente foi devidamente cientificada dos atos processuais e teve assegurado o prazo legal para impugnação.

A decisão de primeira instância encontra-se devidamente motivada, com exposição clara dos fatos e dos fundamentos jurídicos, em consonância com o princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972.

A própria impugnação apresentada demonstra compreensão clara dos fatos imputados e dos enquadramentos legais adotados, os quais foram devidamente enfrentados pela autoridade julgadora.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Tema de Repercussão Geral), firmou entendimento de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige fundamentação das decisões, ainda que sucinta, não impondo o exame pormenorizado de todas as alegações deduzidas pelas partes, entendimento reproduzido no art. 489 do Código de Processo Civil.

Verificada a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, rejeito a preliminar.

d) Quebra ilegal de sigilo bancário

A recorrente sustenta que a RMF teria sido expedida sem observância do requisito da indispensabilidade, em afronta ao Decreto nº 3.724/2001.

Não lhe assiste razão.

O § 5º do art. 2º do Decreto nº 3.724/2001 autoriza a requisição direta de informações bancárias pela Receita Federal do Brasil, desde que haja procedimento fiscal regularmente instaurado e juízo de indispensabilidade:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

(...)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

No caso concreto, restou caracterizada a não apresentação das informações solicitadas, o que autoriza a expedição da RMF, nos termos do art. 3º do referido Decreto, combinado com o art. 33 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

(...)

VII - previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

(...)

Inexistindo ilicitude na obtenção da prova, rejeito a preliminar.

e) Uso de prova emprestada

A recorrente alega ilicitude na utilização de dados financeiros obtidos em outro procedimento fiscal.

A preliminar não procede.

No processo administrativo fiscal, admite-se a prova emprestada, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE nº 1.055.941/SP (Tema 990) e do RE nº 601.314/SP, reconheceu a constitucionalidade do compartilhamento de informações fiscais e bancárias, observadas as formalidades legais.

Não se verifica irregularidade capaz de macular o lançamento.

Rejeito a preliminar.

f) Violação de sigilo telemático

A recorrente sustenta que a obtenção de endereços de IP vinculados à emissão de notas fiscais estaduais, sem autorização judicial ou convênio específico, afrontaria o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

A preliminar não merece acolhimento.

Os endereços de IP passaram a integrar os próprios documentos fiscais eletrônicos, constituindo informações constantes desses documentos. A utilização desses dados pela fiscalização, no exercício regular de suas atribuições, não configura quebra de sigilo telemático nem violação ao Marco Civil da Internet.

Além disso, o intercâmbio de informações entre agentes do mesmo órgão, no âmbito de procedimentos regularmente instaurados, encontra respaldo nos arts. 198 e 199 do CTN:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita

pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

III - parcelamento ou moratória; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2021)

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica. (Incluído pela Lei Complementar nº 187, de 2021)

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Rejeito a preliminar.

g) Atipicidade e ausência de correlação fática, e

i) Ausência de Declarações de Importação (DIs)

As alegações de atipicidade da conduta, ausência de correlação fática e inexistência de materialidade em razão da não juntada das DIs **se confundem diretamente com o exame da**

materialidade da infração e da subsunção dos fatos ao tipo legal, razão pela qual **serão analisadas no mérito**.

j) Omissão quanto ao pedido de conversão em diligência

A recorrente alega omissão do acórdão recorrido ao não apreciar pedido de acesso ao relatório de motivação da RMF e ao indeferir diligência destinada a apurar suposta falsificação de assinaturas bancárias.

A diligência foi indeferida por ser considerada prescindível, uma vez que a interessada poderia ter trazido aos autos documentos aptos a gerar dúvida razoável, e o conjunto probatório existente mostrou-se suficiente para a formação da convicção da autoridade julgadora, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972.

Aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202-004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401-006.103, 1301-003.768, 2401-007.154 e 2202-005.304.

Não se verifica, portanto, omissão ou cerceamento.

Rejeito a preliminar.

Diante do exposto, **rejeito todas as preliminares suscitadas**, mantendo-se hígidos o lançamento e o acórdão recorrido, quanto aos aspectos formais e procedimentais.

III – DO MÉRITO

No mérito, discute-se se restou comprovada a prática de cessão de nome em operações de importação, com ocultação do real adquirente, bem como a legitimidade da imputação de responsabilidade solidária à recorrente, pessoa física, para fins de aplicação da multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

a) Materialidade dos fatos

A recorrente sustenta que não restou comprovada a prática de cessão de nome em operações de importação, tampouco a ocultação do real adquirente das mercadorias, nos termos exigidos pelo art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Argumenta, ainda, que não teria sido demonstrada a própria existência das operações de comércio exterior, uma vez que não foram juntadas aos autos as Declarações de Importação (DIs), documentos que, segundo a defesa, constituiriam o único meio hábil para comprovar a ocorrência das importações e os respectivos valores aduaneiros utilizados como base de cálculo da multa.

Nessa linha, afirma que a ausência das DIs implicaria falta de comprovação de elemento essencial do tipo infracional, qual seja, a realização de operações de comércio exterior acobertadas mediante cessão de nome. Sustenta que o lançamento teria se baseado em mera listagem de números de DIs e demonstrativos, sem a juntada dos documentos essenciais que materializariam as importações.

A recorrente também alega inexistir descrição individualizada de cada operação supostamente acobertada, bem como ausência de demonstração de que, em cada uma delas, teria havido efetiva ocultação do real adquirente das mercadorias.

Acrescenta que o conjunto probatório utilizado pela fiscalização estaria fundado em indícios, presunções e ilações, sem prova direta da interposição fraudulenta ou da cessão de nome. Sustenta, ainda, que movimentações financeiras, por si só, não caracterizariam cessão de nome nem ocultação do real adquirente, especialmente quando desacompanhadas de correlação direta com operações de importação específicas.

Por fim, afirma que a narrativa fiscal não teria demonstrado qual vantagem econômica ou finalidade ilícita teria sido perseguida com a suposta ocultação, destacando que não houve imputação de sonegação de tributos nas operações descritas.

O acórdão recorrido, ao apreciar tais alegações, entendeu que a ausência das Dis nos autos não prejudica o exercício do direito de defesa, por se tratarem de documentos que deveriam ser mantidos pelos próprios importadores, concluindo que os elementos constantes do processo seriam suficientes para a comprovação da infração. Assim, não reconheceu a alegada ausência de materialidade.

Cumprido destacar que o Termo de Verificação Fiscal procedeu à análise pormenorizada das atribuições de responsabilidade no esquema fraudulento. Ao tratar das Declarações de Importação, consigna às fls. 1.575 que o Sr. Raul Adriano Alamino figurava como responsável legal perante o Siscomex nas importações registradas pela empresa Sylar ocorridas a partir de 2017, tendo, em fevereiro daquele ano, indicado outros responsáveis para operar em seu lugar, com o propósito de ocultar sua atuação, após ocorrência, em DI (Declaração de Importação), de registro da Bridge Business, da qual era responsável legal, cujos detalhes são examinados em tópico específico relativo a essa empresa.

No que se refere às importações realizadas pela empresa Altum Negócios e Participações Eireli, consta do TVF, às fls. 1.620, que:

As importações realizadas por Altum (ALT12) são as que estão informadas no quadro abaixo. Nas três primeiras colunas estão os dados das importações e, nas três seguintes, os dados das notas fiscais, emitidas por Altum, que registraram a entrada das mercadorias correspondentes a cada DI (declaração de importação) no estabelecimento comercial do importador. As últimas três colunas, indicam a destinação que foi dada à mercadoria segundo informam as notas fiscais emitidas, estando em branco os casos em que não houve registro de saída dos bens (supostamente teriam ficado retidos em estoque).

Declaração de Importação			Nfe Entrada			Nfe Saída			
Nº registro	Data registro	Data Desembaraço	Nº	Data	Valor	Nº	Data	Valor	Destinatário
18/0042212-3	08/01/2018	08/01/2018	2	08/01/2018	86.825,27	8	13/03/2018	91.500,00	Bridge
18/0037717-9	08/01/2018	08/01/2018	1	08/01/2018	97.227,64	9	13/03/2018	103.999,97	Bridge
18/0049155-9	09/01/2018	12/01/2018	3	12/01/2018	136.334,40	10	13/03/2018	142.000,00	Bridge
18/0163247-4	25/01/2018	25/01/2018	4	25/01/2018	194.367,84	11	13/03/2018	202.500,00	Bridge
18/0246556-3	07/02/2018	07/02/2018	5	07/02/2018	92.889,14	-	-	-	-
18/0318437-1	20/02/2018	20/02/2018	6	20/02/2018	84.603,52	-	-	-	-
18/0361620-4	26/02/2018	26/02/2018	7	26/02/2018	85.296,87	-	-	-	-
18/2041608-0 (canal cinza)	06/11/2018	Não houve. No curso do despacho aduaneiro, foi exigida a verificação física das mercadorias. Não tendo se manifestado o importador, processou-se o perdimento por abandono.							

Quanto às importações atribuídas à empresa Bridge Business LTDA, destaca o TVF, às fls. 1.629, que:

Em 2017, Bridge emitiu uma única nota fiscal referente a venda de lâmpadas para 26.627.689/0001-72 LUMILED COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA – ME. A suposta venda ocorrera em 17/08/2017, no valor de R\$ 31.014,80; porém não há registro formal quanto à origem desses bens vendidos por Bridge, uma vez que são produzidos no exterior e não estão amparados por Declaração de Importação, nem por nota fiscal emitida por algum suposto fornecedor no mercado interno.

O CARF possui jurisprudência consolidada no sentido de que a validade formal do lançamento não depende da juntada de documentos específicos, sendo suficiente a descrição clara e individualizada dos fatos geradores, desde que inexistente prejuízo ao exercício da defesa:

LANÇAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

A apresentação de documentação deficiente autoriza a Autoridade Fiscal a lançar o tributo que apurar devido. O lançamento de ofício devidamente fundamentado gera presunção de validade do ato administrativo, restando ao contribuinte o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da exigência fiscal, com a inversão do ônus probatório na forma prevista pelo art. 373, inciso II do Código de Processo Civil. (acórdão n.º 3402-012.387, Rel. Cons. Cynthia Elena de Campos)

ÔNUS DA PROVA. AJUSTES NA BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer o lançamento de ofício fundado na escrita fiscal do sujeito passivo, cujos valores apurados não

foram infirmados com base em documentação hábil e idônea. Alegações genéricas acerca de ajustes desconsiderados pela fiscalização, não demonstradas e nem comprovadas, não são hábeis, por si só, a desconstituir o procedimento fiscal devidamente fundamentado. (Acórdão n.º **3201-012.196**, Rel. Cons. Flávia Sales Campos Vale)

Diante desse conjunto de elementos, conclui-se que a prova produzida é robusta e suficiente para demonstrar a ocorrência de interposição fraudulenta, não sendo a ausência física das Declarações de Importação nos autos apta a afastar a materialidade da infração.

b) Legitimidade da imputação de responsabilidade solidária a pessoas físicas, para fins de aplicação da multa do art. 33 da Lei nº 11.488/2007

Discute-se a legitimidade da imputação de responsabilidade solidária à pessoa física, para fins de aplicação da multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, sob o argumento de que se trataria de penalidade de caráter personalíssimo, dirigida exclusivamente à pessoa jurídica.

A irresignação não comporta acolhimento.

Ainda que a norma sancionatória identifique a pessoa jurídica como sujeito passivo direto da penalidade, tal circunstância não exclui a incidência das normas gerais de responsabilidade tributária, que integram o regime jurídico da obrigação e de suas consequências, inclusive sancionatórias.

O ordenamento jurídico admite a responsabilização de terceiros que concorram para a infração ou dela se beneficiem, conforme dispõem os arts. 124, 134, 135 e 137 do CTN e o art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966, *in verbis*:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Decreto-Lei n.º 37/66

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006)

Tais dispositivos consubstanciam normas autônomas de imputação de responsabilidade, que não alteram o tipo infracional, mas delimitam quem pode responder pelos efeitos jurídicos da infração, inclusive de natureza sancionatória.

No caso concreto, além da presunção decorrente da dissolução irregular, restaram comprovados outros elementos objetivos que evidenciam a atuação direta da recorrente, atraindo a aplicação da Súmula 435 do STJ, segundo a qual:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Ademais, o conjunto probatório evidenciou movimentações financeiras incompatíveis com a capacidade econômica declarada, confusão patrimonial, bem como a atuação direta da recorrente na constituição e na gestão das operações de importação.

Tais elementos — dissolução irregular, utilização de sócios de fachada, confusão patrimonial, movimentações financeiras incompatíveis e atuação direta na gestão das importações — permitem qualificá-la como sócia administradora de fato e beneficiária das operações, inserida na dinâmica negocial que deu causa à infração, o que é suficiente para atrair a responsabilidade solidária, nos termos da legislação de regência.

Neste sentido é a consolidação jurisprudência do CARF quanto à responsabilidade solidária na existência de interesse comum:

SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. GRUPO ECONÔMICO.

Respondem, solidariamente, na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, as pessoas que tenham interesse comum, especialmente quando se trata de companhia pertencente do mesmo grupo econômico, sócia e cliente exclusiva do sujeito passivo, apresentando estreita relação de interdependência. Cabível a imputação de responsabilidade solidária em relação ao crédito tributário. (Acórdão n.º **3202-001.962**, Rel. Cons. Onizia de Miranda Aguiar Pignataro)

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE COMUM. CARACTERIZAÇÃO.

Estrutura empresarial articulada para obtenção de vantagens tributárias, mediante utilização de empresa “de fachada”, sócios sem capacidade econômica, interpostas pessoas, coincidência de endereços, sobreposição de estruturas e controle fático concentrado. Caracterização do grupo econômico de fato à luz do art. 124, I, do CTN, do art. 494 da IN RFB nº 971/2009 e do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 04/2018, pela presença de interesse comum jurídico e de confusão patrimonial/operacional entre as empresas. Configurada a existência de grupo econômico, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária. (Acórdão n.º **9303-017.055**, rel. Cons. Alexandre Freitas Costa)

LANÇAMENTO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dentre outros, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, conforme disposto no artigo 135, inciso III do CTN. Na hipótese dos autos, restou comprovado que o sócio gerente agiu com o intuito de subtrair do conhecimento da autoridade competente a ocorrência do fato gerador de tributo, inclusive com descumprimento de obrigações fiscais acessórias, além do esvaziamento do

patrimônio da empresa, em detrimento do recolhimento dos tributos. (Acórdão n.º **9303-017.070**, Rel. Cons. Denise Madalena Green)

Não procede, ademais, a alegação de violação ao princípio da tipicidade estrita. A definição do sujeito passivo direto da penalidade não impede a imputação de responsabilidade a terceiros, desde que demonstrados os pressupostos legais. A responsabilização, nesse contexto, não decorre de interpretação extensiva ou analógica da norma punitiva, mas da aplicação de regras próprias de responsabilidade tributária, destinadas a coibir a utilização abusiva de estruturas formais para a prática de ilícitos.

Também não merece acolhida a alegação de ausência de nexo causal ou de participação consciente. O acórdão recorrido, com base em elementos concretos e devidamente individualizados, reconheceu a efetiva participação da recorrente na estruturação e execução das operações, bem como o benefício econômico delas decorrente.

Diante desse cenário, resta caracterizada a responsabilidade solidária da recorrente pela penalidade aplicada, afastando-se a alegação de ilegitimidade passiva.

Com estes fundamentos voto por negar provimento ao recurso voluntário.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa